



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 03786/11

Órgão/Entidade: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental - CISCOR

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2010

Gestor: Sr. José Carlos de Sousa Rêgo

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI ORIENTAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, EXERCÍCIO DE 2010 – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 1º, INCISO I, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – INEXISTÊNCIA DE EIVAS – REGULARIDADE DAS CONTAS.

ACÓRDÃO AC2 TC 204/2013

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Carlos de Sousa Rêgo.

A Auditoria, após a análise da prestação de contas, emitiu o relatório inicial evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE no prazo, contendo todos os demonstrativos estabelecidos na Resolução RN TC 07/97;
2. O Consórcio, que foi instituído em 05/02/2005 e passou a funcionar efetivamente em fevereiro de 2008, detém natureza jurídica de Associação Civil de Direito Público, tendo como consorciados os seguintes entes federativos: Barra de Santana, Boqueirão, Cabaceiras, Caturité, Riacho de Santo Antônio, Fagundes, Queimadas, Gado Bravo e Aroeiras;
3. Constituem finalidades do Consórcio:
 - 3.1. Representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de interesse comum perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de Governo; e
 - 3.2. Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes dos municípios consorciados e implantar os serviços afins.
4. Os recursos manejados são provenientes de:
 - 4.1. Quota de contribuição mensal;
 - 4.2. Auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou particulares;
 - 4.3. Rendas de seu patrimônio;
 - 4.4. Saldos do exercício;
 - 4.5. Doações e legados;
 - 4.6. Produto de alienação de seus bens;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 03786/11

- 4.7. Produto de operações de crédito; e
- 4.8. Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos de aplicações de capital.
5. A Receita prevista foi de R\$ 456.000,00 e a arrecadada alcançou R\$ 469.237,35, toda de natureza corrente;
6. A despesa atingiu R\$ 403.334,42, distribuída em "Pessoal e Encargos Sociais", no valor de R\$ 44.900,93, e "Outras Despesas Correntes", na importância de R\$ 358.433,49;
7. O Balanço Financeiro exhibe o saldo de R\$ 102.466,67 para o exercício subsequente;
8. O Balanço Patrimonial apresenta R\$ 107.259,19 como TOTAL DO ATIVO, distribuído em "Financeiro" (R\$ 102.566,19) e "Permanente" (R\$ 4.693,00). O Passivo é composto por "Financeiro" (R\$ 1.699,84) e "Ativo Real Líquido" (R\$ 105.599,35);
9. O saldo da dívida flutuante somou R\$ 1.699,84, não havendo dívida do exercício precedente;
10. Não há registro de denúncias relacionadas ao exercício em análise;
11. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 11.1. Diferença a menor de R\$ 2.231,90 entre a receita informada pelo Consórcio e os repasses efetuados pelos consorciados;
 - 11.2. Despesa não licitada, no valor de R\$ 17.983,50.

Após regular citação, o responsável apresentou justificativas que, segundo a Auditoria, lograram elidir as falhas inicialmente anotadas.

Na sessão de julgamento, o Ministério Público de Contas pugnou pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe que a Segunda Câmara julgue regulares as contas em apreço.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 19 de fevereiro de 2013.

Em 19 de Fevereiro de 2013



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO